

## JUSTIFICATIVA

Oportunizar o acesso de pessoas presas e egressas no mundo do trabalho formal é uma medida central para quem busca a redução da reincidência e dos altos índices de violência.

O presente projeto utiliza como referências os textos dos PLs n.º 273/2015 e n.º 25/2019, apresentados por esta Bancada, e do Decreto Federal n.º 9.450, de 24 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

A partir deles, com as devidas adaptações espaço-temporais, elaborou-se o Programa Estadual de Enfrentamento à Reincidência, um projeto atento às peculiaridades do sistema penal e ao complexo funcionamento da administração pública estadual.

A justificativa apresentada no PL n.º 273/2015, de autoria do ex-Deputado Pedro Ruas, permanece atual, razão pela qual a subscrevemos:

“O ex-detento não pode apagar o passado, mas pode construir um novo futuro”  
(Evandro Lins e Silva)

É de conhecimento geral que o egresso, seja do sistema prisional, seja da FASE, ao tentar reinserir-se na sociedade, enfrenta grandes dificuldades na obtenção de emprego, sendo-lhe limitado até mesmo a ocupação de cargos e funções de menor graduação, tudo em função de seus antecedentes criminais e em detrimento de sua ressocialização. A sociedade ainda teme àqueles que, em algum momento de suas vidas, ingressaram no sistema prisional.

Consequentemente, os egressos ficam à margem da vida social, ficando sujeitos à nova seleção pelo sistema jurídico-penal e, fatalmente, ao reingresso às casas prisionais, sobrecarregando o erário e elevando as os índices de registros criminais.

A ressocialização exige, pois, uma atuação decisiva do Poder Público em combater esta situação, o que se deve fazer por meio de políticas efetivas, voltadas a essa população estigmatizada que – não raras vezes – sequer tem o apoio familiar, vindo a se socorrer das organizações criminosas que dominam as casas prisionais. Se não forem propiciadas condições adequadas à reinserção do ex-detento no convívio social, em especial no mercado de trabalho, nada será possível dele esperar senão a reincidência.

Ainda que faltem dados suficientemente concretos relativos ao número preciso de detentos em cumprimento de pena (nos regimes fechado, semiaberto e aberto) e egressos do sistema prisional, assim como adolescentes infratores em cumprimento de medida socioeducativa, os existentes já demonstram – cabalmente – o tamanho do desafio a ser enfrentado.

Importante ressaltar que projetos similares já foram apresentados nesta Casa Legislativa, sendo mais recente o n.º 305/2011 – proposto pelo então Dep. Alexandre Lindenmeyer e, por outro lado, no âmbito do Município de Porto Alegre já há a Lei n.º 11.500, de 11 de novembro de 2013, que trata da matéria. Por meio deste Projeto de Lei, os Poderes e os órgãos da Administração Pública Estadual deverão exigir que empresas ou entidades prestadoras de serviço ou executoras destinem vagas de trabalho para serem ocupadas por egressos dos sistemas prisional e FASE, sob a tutela do Poder Judiciário pelas competentes varas judiciais, em cada caso, que é quem deverá encaminhar os beneficiários.

De outra parte, nos editais de licitação destinados à contratação dessas empresas ou entidades, deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento destas normas.

Por derradeiro, salienta-se que vários estados da federação já legislaram neste mesmo sentido, como são exemplos São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. É necessário que o Rio Grande do Sul avance no mesmo rumo.

Sendo assim, considerando a gravidade da crise de segurança em que estamos inseridos, e levando-se em conta a necessidade de enfrentarmos o problema com medidas concretas, solicitamos o apoio das e dos colegas parlamentares na tramitação e aprovação do presente.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro